PARECER N. : 0278/2021-GPETV

PROCESSO N°	**:**	**2342/2021**
INTERESSADA	**:**	**MARIA CLOTILDE DE ARAÚJO ROCHA**
ASSUNTO	**:**	**APOSENTADORIA ESTADUAL**
UNIDADE	**:**	**PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria concedida à servidora acima nominada, ocupante do cargo de **Agente de Polícia do quadro de servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia**, Classe Especial, carga horária 40h, matrícula n° 300011674, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n° 977 de 22.08.2019 (pág. 1/3 - ID1120595), fundamentado no art. 3° da EC n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08, publicado no DOE n° 162, de 30.08.2019 (pág. 2 e 3 - ID1120595), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Observa-se, inicialmente, que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04) emitiu relatório técnico (Id 1127856), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, propondo que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar à conclusão da Unidade Técnica (Id 1127856), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3°, I, II e III, da EC 47/05.

Isso porque, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 1126984, p. 53), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3° da EC n° 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 1120596), exigidas pela IN n° 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, em 30.08.2015, possuía 54 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (31 anos), conforme documento Id 1120590.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da CECEX-4 (Id 1127856), opina este órgão ministerial pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR